

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2003

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

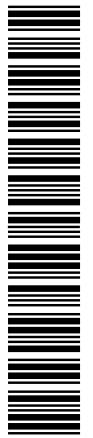
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, suprime o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, revogando, assim, a isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos sócios ou acionistas, independentemente de serem ou não residentes no País.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação de mérito.

É o relatório.



B5C2359925

II - VOTO DO RELATOR

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Preliminarmente, cabe a esta Comissão verificar a adequação e compatibilidade do presente projeto de lei com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em epígrafe, ao propor a supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, implicaria a imediata incidência do imposto sobre rendimentos dos investidores nacionais e estrangeiros. Tendo em vista a redução da rentabilidade líquida das aplicações feitas pelos acionistas, pode-se esperar retração dos investimentos e, eventualmente, fuga de capitais estrangeiros com a aprovação do Projeto de Lei. Entretanto, a medida proposta, pelo menos no curto prazo, não acarretaria diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, razão pela qual reputamos a proposição compatível e adequada financeira e orçamentariamente.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, não apresenta problemas com relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

MÉRITO

Quanto ao mérito, nada obstante os bons propósitos do Autor, a proposição não merece prosperar.

A isenção do Imposto de Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos é um dos pilares da forma integrada de tributação dos empreendimentos. Como a pessoa jurídica é obrigada a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nada mais justo que os seus sócios fiquem



B5C2359925

livres do pagamento de imposto em duplicidade sobre o mesmo fato econômico – os lucros da empresa. Frise-se que vários países utilizam técnicas semelhantes de tributação integrada entre pessoa jurídica e pessoa física.

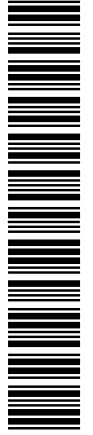
Ademais, o Brasil é caracterizado pela escassez de capitais; a tributação da distribuição dos lucros prejudicará ainda mais a atração de novos investimentos, tão necessários ao aumento da capacidade produtiva nacional. Não se pode esquecer que competimos com outros países em desenvolvimento, como Argentina, México, China, Índia, países do Leste Europeu e do Sudeste Asiático, pela atração das novas plantas das empresas multinacionais. O aumento da tributação do capital não auxilia nessa corrida por investimento, emprego e renda.

Registre-se, ainda, o aumento insuportável da carga tributária dos últimos anos. De um patamar de 25% em meados da década de 90, a arrecadação de tributos e contribuições atingiu quase 36% do Produto Interno Bruto em 2004. Nesse nível de tributação nenhum outro aumento de impostos é justificável.

Vale notar que a revogação pura e simples do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, alcançaria os sócios das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Assim, todos os tipos de empreendimentos ficariam prejudicados: sócios de grandes e de pequenas empresas seriam onerados, tornando ainda mais difícil a manutenção dos negócios e, consequentemente, dos empregos.

A desoneração tributária da distribuição de lucros não se caracteriza como um privilégio; é apenas um mecanismo para se evitar o *bis in idem* sobre os lucros, cuja contribuição aos cofres públicos já foi extraída por meio de recolhimentos feitos pela pessoa jurídica. A supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, representaria um retrocesso da nossa legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego.

Ressalte-se que nossa posição não é isolada. Em 5 de agosto de 2005, estivemos em reunião com várias entidades representantes de



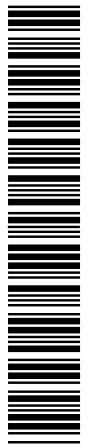
B5C2359925

prestadores de serviços contábeis do Estado de Minas Gerais e, na ocasião, ficou claro que a presente proposição merece ser rejeitada.

Em conclusão, pelos motivos anteriormente expostos, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **CARLOS WILLIAN**
Relator



B5C2359925